

PROCESSO N.º	:	205443/2014
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MATO GROSSO
SECUNDÁRIO	:	ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
ANALISADO POR	:	DOMINGOS SILVA LIMA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

1. INTRODUÇÃO

Trata o processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – MT, referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008/SEC (fls. 136 a 139 do Doc. Externo Digital 205443_2014_01), firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA e o Sr. ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, encaminhada ao TCE/MT em 26/11/2014, conforme previsto no artigo 156, § 3º da Resolução n. 14/2007 (RITCE/MT).

2. DOS FATOS

No relatório de defesa, a equipe técnica manteve a sugestão para que as contas do Contrato de Fomento à Cultura Cultura nº 121/2008/SEC firmado com a SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, fossem julgadas irregulares e que houvesse imputação da sanção ao Sr. Anderson Rodrigues da Silva de restituição do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigidos, em razão da ausência de prestação de contas, e sugeriu também a aplicação de multa, nos termos das Resoluções 17/2010 e 40/2013, devido à confirmação da irregularidade a seguir transcrita:

1.IB.03.Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 E 004/2009; legislação específica do ente)

1.1. O proponente deixou de cumprir com a sua obrigação contratual de prestar contas a tempo e modo dos recursos recebidos por força do Contrato de Fomento à Cultura 121/2008/SEC (Cláusula Sexta do Contrato e artigo 70, § único da CF/88).

Em atendimento ao artigo 99, inciso III da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal de Contas, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas para emissão de parecer, e o Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho converteu o parecer em pedido de diligência e solicitou nova citação do Sr. Anderson Rodrigues da Silva no endereço fornecido pelo interessado no contrato.

Assim, conforme Ofício nº 1526/2015/GAB-AJ, de 20/07/2015 (doc.10049/2015), postado na data de 21/07/2015 (doc. 130917/2015) o Senhor ANDERSON RODRIGUES DA SILVA foi citado, no endereço constante do contrato, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar alegações de defesa a respeito do relatório técnico referente a Tomada de Contas Especial, em razão da constatação da não prestação de contas dos recursos recebidos.

Todavia, consta dos autos (Informação nº 205443_2014_03) que o Ofício nº 1526/2015/GAB/AJ, postado nos Correios em 23/07/2015 sob o nº **DA079700687BR**, foi devolvido a este Tribunal, constando no “**AR**” como motivo que “**Não existe o número**”.

Diante disso, o proponente foi citado mediante Edital de Notificação nº 826/AJ/2015, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 3-8-2015, edição nº 679, na página 1 (Certidão nº 205443_2014_03), sendo concedido ao Sr. Anderson Rodrigues da Silva, mais 10 (dez) dias de prazo para apresentação das alegações de defesa. Entretanto, mais uma vez o proponente não se manifestou, conforme informação da GERÊNCIA DE PROCESSOS DILIGENCIADOS (Informação nº

205442_2014_04).

3. CONCLUSÃO:

Dessa forma, após análise dos documentos que constam nos autos e diante da não apresentação de prestação de contas pelo proponente, mesmo após devidamente notificado, sugere-se que as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008/SEC firmado com a SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, sejam julgadas irregulares e que haja imputação da sanção ao Sr. Anderson Rodrigues da Silva de restituição do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) devidamente corrigidos, além da multa prevista na Resolução nº 17/2010, em razão da manutenção da irregularidade a seguir descrita:

1.IB.03.Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 E 004/2009; legislação específica do ente)

1.1. O proponente deixou de cumprir com a sua obrigação contratual de prestar contas a tempo e modo dos recursos recebidos por força do Contrato de Fomento à Cultura 121/2008/SEC (Cláusula Sexta do Contrato e artigo 70, § único da CF/88).

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 1ª RELATORIA –
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá-MT, 05 de outubro de 2015.

DOMINGOS SILVA LIMA
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Revisado por:

Élia Maria Antoniêto
Subsecretária de Controle Externo

**Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à
apreciação do Exmo. Sr. Conselheiro
Relator.**

Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah
Secretária de Controle Externo